

Des.

em continente afabilidade da filliação allegada
pela sup. ^{da}, utrum opposição não pôde im-
pedir a concessão da grãda impetrada: mas
qualquer dizeito da sup. ^{te} fidei taliter como
clausula imposta na Carta de Sigismundo
de que ella não offende os ditos adquirentes
por brevisim, e para mais seguranca humbre
se pode declarar na mesma Carta, que a dita
confirmação não contém nenhum prejuizo
na accão proposta pela sup. ^{te} em juizo.

Hezramta se me offerece dizer sobre este obje-
cto; N. de Ag. ^{te} juram. Reforçada vna vez justa.
P. G. da Cor. 1.º de Setembro de 1847. ^{te} P. G. da
Cor. - Juri de Exportam. d' Aguiar & Alvim.

N.º 34

Em cumprimento do officio do
Mun.º do Reino de 4 de Setem-
bro de 1847 sobre o modo por
que devam ser providas e regidas
as Escolas creadas pelas Camaras
Municipaes.

16
Auchora. Pizcorde da expizicao de Corsetto In-
perior da Escolas Primarias, digo Publicas ex-
posta na adjunta Confzetta, e Com. em sendo
que as Escolas Primarias, ou Secundarias cria-
das, emantidas, pelas Camaras Municipaes, Jem-
tas de Parochia, Irmandades e Confrarias nas
Illhas das Azores, não podem deixar de ser
classificadas como particulares, e assim se es-
ta sujeitas as regras que para as Escolas desta
ordem prescreveram os Arts. 8.º e seguintes do
Decreto de 2.º de Setembro de 1844 confirmado
pela Lei de 29 de Novembro do mesmo. Este
Decreto que he a Lei vigente sobre o ponto, vna
recomenda de vna ditas classes de Escolas de Es-
truccão Primaria ou Secundaria, vna publica
ou particular, isto considera como

publicas as que tão exigidas pelo Governo, tambem
 feitas pelas Resoluções do Estado, e seguidas segun-
 do os privilegios deforados no Titulo 1 e 2 do sobre-
 dito Decreto: e como estes requisitos não se verifi-
 cam nas Escolas de que se trata, desta falta de-
 clarou a sua natureza particular nos termos
 da Lei. Entendo, pois, que as nomeações dos
 Professores das Escolas não podem ser applica-
 cões de regras constituidas nos Arts. 8, 19 e
 30 do mesmo referido Decreto para os provin-
 das Escolas Publicas de Instrução Primaria e
 Secundaria. Os Corpos Administrativos em
 Pio que exigiram estas Escolas tem por Lei
 a mesma primaria na administração dos Estab-
 lecimentos que elles estão subordinados e sui
 generis pelo seus proprios Reitores: d'onde se
 segue que elles compete a facultade de nomear
 a remuneração dos Professores entre os professores
 para este fim legalmente habilitados, e elles
 incumbente adobor, nos termos dos Arts. 84 e 86 do
 referido Decreto de 20 de Setembro de 1844, de apre-
 sentar ao Comissario dos Estados, em sua falta
 ao Reitor do Lyceo, os documentos comprobativos
 sobre a habilitação de todos os empregados na
 Escola e das habilitações litterarias dos Professores,
 consuetudinadas que as referidas Escolas sejam vi-
 sitadas e examinadas pelos Authoridades
 Inspectoras da Instrução Publica. Os Corpos
 Administrativos, e Comissarios Pios neste acto,
 como em todos os outros da sua gerencia, estão
 sujeitos a inspecção e superintendencia das com-
 petentes Authoridades Superiores, por meio da
 qual podem ser emendados quaesquer erros ou
 excessos commettidos; mas a possibilidade de ab-
 renunciar a julgo suas beas para os privar
 do direito que, a despeito, legalmente elles



Comprete de provisoriam as Gudeitas das Escolas
que lhes são proprias. O Conselho Superior de
Instrucao Publica attribue a estas Escolas uma
natureza mixta que a Lei não reconhece, e ap-
põe-lhe um systema especial de provimentos
e inspecção que nem he determinado na
Lei para as Escolas Publicas, nem se pode accom-
modar com a natureza das Escolas particulares:
pode ser que este methodo seja mais proficuo
aos progressos da Instrucao; mas estende por
firmeza a Lei seguinte, e offendendo o direito
das Corporacoes que erigiram e sustentam as Esco-
las, presume-se que a Lei pode ser constitui-
da. As habilitacoes litterarias dos Professores
destas Escolas, como de quaes quer outras parti-
culares, são da competencia do Conselho Superior
de Instrucao Publica nos termos da Lei, nem
sobre este ponto pode haver duvida. Poderão a
oparte emenda 1.^a que as Escolas fundadas e
manutidas pelas Camaras Municipaes, juntas de
Parochia, Comandados, e Confrarias devam ser
classificadas como particulares segundo a Lei
vigente. 2.^a que a estes Corpos Administrativos
comprete a nomeacao dos respectivos Professores
que se pode occahir nos que estiverem legalmen-
te habilitados para este exercicio pelo Conselho
Superior de Instrucao Publica; 3.^a que neste
provimento aquellas Corporacoes estao subordi-
nadas a inspecção das Authoridades Superio-
res, para pelo meios e recursos legitimos serem
emendados ou reprimidos quaesquer abusos,
4.^a que estas Escolas estao sujeitas ao regimento e
ordens da Authoridade Publica na conformida-
de do Art. 8.^o do Decreto de 20 de Setembro de 1845;
e 5.^a que devam ser presentes ao Administrador
do Conselho ao Comissario de Estado; e

Rede

em sua falta os Sócios do Lyceo os documentos justificativos de bra aborigenados de todos, e empregados destas Escolas, e das habilitações liberas dos Professores nos termos do Art. 24 do mesmo Decreto. Ha quanto se me offerece dizer sobre este objecto; Vossa Mag. por favor, Responda em mais justa. V. G. da Gloria He de Deus (1847) - Cap. 1.º do Reg. da Escola - Juri de Expositivo do d'Alguar Obelino.

N.º 1274

Em cumprimento do Officio do Ministerio do Reino de 19 de Novembro de 1847 a cerca do abono de gratificação aos empregados Adidos ao Ministerio do Reino.

117

Senhora - Confrontando com a opinião do antigo Fiscal da Fazenda Nacional, e também com elle penso que, segundo as leis mais seguras, o serviço das Repartições Publicas deveria unicamente ser subdito julos empregados proprios das competentes graduatões, e que se a Lei incumba assignar provisoria ou temporariamente aquelles que se mostrarem insufficientes. Mas havendo sido chamados a servir nos agraves todas as Repartições do Estado evidentemente das classes inactivas, pelas necessidades do serviço a que cumpria acudir, e que por outro modo não podia ser provida, a total exclusão destes empregados prejudicaria grandemente a actividade dos negocios, e com algumas Estabelecimentos a responsabilidade e a grave debrimento publico: donde vem que esta medida, posto que muito conveniente aos interesses da Fazenda Publica, não pode todavia ser executada, e gerando a Lei que determinar os agrados de todas as Repartições Publicas de modo que nelle haja os braços,